



PROGE

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCESSO Nº 20.987/2024 – SEMAD.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA – SEMAD/PMA.

INTERESSADO: GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS – CNPJ Nº 00.165.960/0001-01.

ASSUNTO: TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2024 – DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL.

PARECER JURÍDICO/PROGE-PMA

TERMO ADITIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FORMAIS IMPRESCINDÍVEL À EDIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO:

Senhor Procurador Geral,

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: a) Solicitação de abertura do processo administrativo; b) Contrato de Prestação de Serviços nº 11/2024 – SEMAD/PMA; c) Portaria de designação do fiscal do contrato; d) Relatório de Acompanhamento e Execução Contratual; e) Declaração de interesse na renovação contratual; f) Pesquisa de Preço e Mapa Comparativo de Valores, com a declaração de vantajosidade na renovação contratual; g) Reservas de Dotação nº 17458 e 17459; h) Minuta de Termo Aditivo; i) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista; j) Parecer Jurídico – NUJUR/SEMAD; k) 1º Termo Aditivo; e, l) Justificativa emitida pela autoridade administrativa.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo remetido pela SEMAD, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Cumprido registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta



PROGE

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Visto isso, o presente processo administrativo trata da possibilidade prorrogação contratual, por meio de termo aditivo de prazo de contrato originalmente firmado por dispensa de licitação emergencial, entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA e GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS – CNPJ Nº 00.165.960/0001-01, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar de 19/10/2024 a 18/04/2025, no valor de R\$ 373.836,60 (trezentos e setenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), que tem como objeto a contratação de empresa especializada na área de tecnologia da informação para a prestação de serviços de locação de licenças de uso da solução integrada de software de gestão municipal, para atender as demandas institucionais da SEMAD.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos, acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CRFB/1988:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

No caso em análise, a dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A presente situação, trata especificamente



PROGE

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
da DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL,
com fundamentação no artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de **situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e **serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890) (grifo nosso)

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público prezando pela celeridade e eficiência, uma das hipóteses mais relevantes de dispensa ocorre quando se verifica a necessidade de contratações de forma célere para enfrentar situações de emergência ou calamidade pública. A gravidade e urgência da situação afastam o interesse público nos trâmites ordinários do processamento prévio da licitação.

Assim, o requisito central na instrução processual é a verificação de uma situação de emergência ou calamidade apta a justificar a dispensa do processo licitatório. Como visto, consta nos autos do processo, a Justificativa emitida pela autoridade administrativa da SEMAD, delimitando os motivos da situação emergencial e explicando que está em andamento processo licitatório, porém não será finalizado em tempo hábil, haja vista que a contratação atual se encerrou no dia 18 de outubro de 2024.

Todavia, conforme demonstrou o Relatório de Acompanhamento do Fiscal do contrato salientou que o Módulo de Administração de Recursos Humanos é, hoje, o único meio de processamento das informações de folha de pagamento desta Prefeitura Municipal de Ananindeua, e também o meio pelo qual a SEMAD envia os eventos correlatos ao E-social, e presta informações dos servidores junto aos órgãos do Governo Federal, sendo assim a não contratação do módulo acarretaria na possível impossibilidade de processamento da folha de pagamento, e tendo em vista que se trata de um serviço de uso contínuo e ininterrupto, isto é, folha de pagamentos, gestão



PROGE

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
administrativa e patrimonial do município, a sua suspensão iria acarretar sérios transtornos à Administração do Município de Ananindeua.

Desta forma, não resta dúvida de que a contratação de empresa especializada na área de tecnologia da informação para a prestação de serviços de locação de licenças de uso da solução integrada de software de gestão municipal para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração de Ananindeua é necessidade pública permanente para o regular desenvolvimento das atividades administrativas.

Salienta-se ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as empresas contratadas sem licitação nos casos de emergência ou calamidade pública só podem ser recontratadas para a mesma situação se o novo contrato, somado ao anterior, não ultrapassar o prazo máximo de um ano. Fora dessa hipótese, a recontração é vedada. O entendimento foi firmado na sessão virtual encerrada em 06/09/2024, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6890.

O Ministro Relator Cristiano Zanin, explicou em seu voto, seguido por unanimidade, que a nova legislação (Lei 14.133/2021) aumentou de 180 (cento e oitenta) dias para 01 (um) ano o tempo máximo da contratação. Segundo ele, a inovação buscou coibir as contratações emergenciais sucessivas realizadas no regime da legislação anterior (Lei 8.666/1993), burlando obrigatoriedade da licitação. Que não corresponde ao cenário em questão, uma vez que está em curso o procedimento licitatório.

No caso concreto, entende-se que o serviço prestado pela Contratada possui natureza de serviço contínuo. E como o atual contrato foi firmado pelo período inicial de 06 (seis) meses, o mesmo pode ser prorrogado por igual período, completando 01 (um) ano, período máximo admitido pela Lei.

Além disso, consta nos autos a manifestação favorável do fiscal do contrato e o mapa de preço justificando a vantajosidade de manutenção do contrato. Desta feita, entende-se que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação vigente.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** e pela aprovação do presente **Termo Aditivo de Dispensa de Licitação Emergencial** referente a



PROGE

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
contratação da GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM
SERVIÇOS – CNPJ Nº 00.165.960/0001-01, pelo prazo de 06 (seis) meses, a
contar de 19/10/2024 a 18/04/2025, para a prestação de serviços de locação
de licenças de uso da solução integrada de software de gestão municipal, para
atender as demandas institucionais da SEMAD, com fulcro no art. 75, inciso
VIII, da Lei nº 14.133/2021.

**Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular
seguimento.**

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração
superior.

Ananindeua (PA), 07 de novembro de 2024.

Luiz Filipe Batista Lima

LUIZ FILIPE BATISTA LIMA
Assessor Especial – PROGE/PMA
OAB/PA nº 35.148

[Handwritten Signature]
CHRISTIANE CARDOSO DO NASCIMENTO
Subprocuradora-Geral do Município de Ananindeua